Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1139/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10974/2015
PROTOCOLO	: 1609590
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO	: TANIA MARA GARIB
CONVENENTE	: SOCIEDADE ASSISTENCIAL MEIMEI
VALOR	: R$ 90.000,00
RELATORA	: CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CEDÊNCIA DE PROFESSORES – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n° 22578/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a Sociedade Assistencial MeiMei.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 22578/2014,** celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS** e a **SOCIEDADE Assistencial MEIMEI,** objetivando o repasse de recursos financeiros para pagamento de despesas de custeio om manutenção e operacionalização da entidade, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 4).

O valor do Convênio é de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme previsto pela Cláusula Sexta; e, o prazo de vigência é de 30/01/2014 e término em 31/12/2014, conforme previsto pela Cláusula Quarta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (peça 8) e solicitou a intimação do gestor responsável para encaminhar/justificar a ausência dos documentos:

> *1-Rendimentos de Aplicação Financeira, caso houver;*
>
> *2-Conciliações Bancárias e Extratos Bancários*
>
> *3-Relação de Pagamentos Efetuados.*

Foram intimadas a ex e atual Secretárias de Estado (peças 10 e 11) que compareceram aos autos ofertando esclarecimentos e os documentos reclamados.

Retornaram os autos à 6ª ICE (peça 21), que manifestou:

> O ente público em comento foi devidamente intimado a prestar esclarecimentos e/ou juntar os documentos solicitados conforme se verifica nos autos do Processo. Constatamos que foram encaminhados os documentos solicitados, oportunidade na qual este Corpo Técnico considera sanadas as irregularidades apontadas na análise preliminar.
>
> Diante do exposto, opinamos no sentido da Regularidade e Legalidade do acordo firmado através do Convênio nº 22578/2014 – celebrado em 30/01/14, entre o Estado de MS – por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS – e a Sociedade Assistencial MEIMEI.

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 23) e opinou:

> *Os documentos encartados aos autos demonstram que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente, nos termos da Lei 8.666/93 c/c Decreto Estadual n. 11.261/03.*
>
> *Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:*
>
> *I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 22578/2014 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº*

160/2012.

II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 22578/2014,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 22578/2014**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social** e a **Sociedade Assistencial MEIMEI**, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas do Convênio n° 22578/2014.

Presidente, o Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB Ecl

SETAC JRC/DSSM